

15/11/2018

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.156 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: BANCO DO BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JORGE ELIAS NEHME</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO ALVES DE PINHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RUBENS MASSAMI KURITA</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WAGNER ROSSI RODRIGUES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GABRIEL RAMALHO LACOMBE</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ CARLOS STURZENEGGER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO LIMA QUINTAS</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: ITACAN REFRIGERANTES LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LOURDES HELENA PINHEIRO MOREIRA DE CARVALHO</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO FERNANDES RANNA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRUDES REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO VIEGAS CALVO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Há repercussão geral da questão constitucional referente à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais.

2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.

**RE 1141156 RG / RJ**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestou o Ministro Celso de Mello. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestou o Ministro Celso de Mello. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.156 RIO DE JANEIRO**

**MANIFESTAÇÃO**

**EMENTA:** DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HÁ REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL REFERENTE À INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada (eDOC 6, p. 76-77):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".

2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Fazenda Nacional, interpuseram recursos extraordinários.

No recurso extraordinário do Banco do Brasil, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos

**RE 1141156 RG / RJ**

artigos 5º, “caput” e XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; 48, XIII e XIV, e 96, I, “b”, da Constituição Federal de 1988.

Nas razões recursais, sustenta-se que *“as normas que alteram a política monetária incidem, pois, imediatamente, sobre os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhe aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.”* (eDOC 8, p. 67).

Alega-se que todos os ativos financeiros merecem proteção contra a corrosão inflacionária, assim, a rigor, deveriam seguir o mesmo critério de correção monetária, entretanto, não se revela inconstitucional que o Estado determine critério distinto para a correção monetária dos depósitos judiciais, como determinou para salário mínimo, benefícios previdenciários e débitos tributários.

Assevera-se que à União Federal compete o estabelecimento da política econômica e monetária, em virtude da importância de tal matéria para a unidade nacional, cabendo, portanto, ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto e ao Poder Judiciário administrar seus “serviços auxiliares” (dentre eles, inclui-se a administração dos depósitos judiciais). Aponta-se que, visando à harmonia entre os poderes, o Judiciário determinou que os depósitos judiciais obedecessem aos mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, argumentando-se que (eDOC 8, p. 87):

“a tese repetitiva firmada no recurso especial nº 1.131.360/RJ desconsidera esse importante aspecto, condenando as instituições financeiras ao pagamento das diferenças, apenas por terem seguido as determinações do Poder Judiciário quanto aos critérios de correção monetária e juros, das quais, como dito acima, não podiam se desviar.

No recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 5º, LV; 21, VII; 22, VI; 48, XII e 105, III da Constituição Federal de 1988.

**RE 1141156 RG / RJ**

Nas razões recursais, argui-se que não poderia se invocar o direito adquirido, dado que se trata de uma relação de direito público e não de uma relação contratual privada. Argumenta-se que (eDOC 8, p.101):

"a questão é, sobretudo, de direito intertemporal, já que se discute se as leis que instituíram os planos econômicos poderiam ou não influir na correção monetária dos depósitos judiciais efetuados antes da mudança legislativa. Nesse contexto, para verificar se os fundamentos apresentados pelo Ministro Herman Benjamin poderiam realmente afastar a incidência de leis novas sobre os efeitos de depósitos judiciais realizados anteriormente a elas, a questão deve ser analisada sob o enfoque das regras aplicáveis ao direito intertemporal, considerados os termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República" (fl. 1.259, e-STJ)."

Outrossim, alega-se que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide para aplicar seu entendimento a qualquer depósito judicial, independente de sua causa ou regulamentação legal, estendendo, também, aos depósitos estaduais e municipais. Assim, requer-se que, caso a Corte entenda que devam incidir expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária sobre depósitos judiciais, a incidência seja restrita apenas para aqueles regidos pelo Decreto-Lei 1.737/1979.

No recurso extraordinário da FEBRABAN, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 5º XXXVI e LIV; 21, VII; 22, VI; 96, I, "b" e 99 da Constituição da República.

Argumenta-se que o *"Superior Tribunal de Justiça, ao valer-se de princípios do direito civil para afastar o índice legalmente estabelecido, substituindo-o por outro que se entendeu mais representativo da suposta "inflação real", acabou por incorrer em vício de procedimento, consistente na falta de observância da cláusula de reserva de plenário."* A FEBRABAN sustenta que (eDOC 8, p. 133):

O direito assegurado ao beneficiário do depósito judicial em

**RE 1141156 RG / RJ**

dinheiro é o de obter a correção monetária, na forma estabelecida na legislação em vigor, estabelecida pelo Congresso Nacional (arts. 2º, 21, inciso VII, e 22, inciso VI, da Constituição) e regulada pelos Tribunais de Justiça no exercício de sua autonomia administrativa (arts. 96, inciso I, alínea 'b', e 99 da Constituição), não sendo lícita a substituição do índice legal por outro, em detrimento do princípio da legalidade e da reserva de lei, não justificando tal medida nem mesmo o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição) ou a garantia constitucional concedida ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), por inaplicáveis na espécie.

No recurso extraordinário da Fazenda Nacional, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 48, XIII e 97 da Constituição da República.

Nas razões recursais alega-se que aplicar índice não previsto pela norma de regência do instituto em discussão é afastar do ordenamento jurídico a própria norma, o que não poderia ser feito por afrontar o princípio da reserva de plenário.

O Banco Central do Brasil, a ITACAN refrigerantes Ltda., a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, a Usina Açucareira Passos S.A, a Companhia Açucareira Rio Grande e a TRUDES refeições industriais Ltda. apresentaram contrarrazões.

O Tribunal de origem proferiu juízo positivo de admissibilidade dos recursos extraordinários, sob o seguinte fundamento (eDOC 9, p. 52-64):

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), ADMITO o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

A TRUDES refeições industriais Ltda. apresentou embargos de declaração em face da decisão que admitiu os recursos extraordinários interpostos pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN) e pela Fazenda Nacional. Nas razões dos embargos asseverou-se que

**RE 1141156 RG / RJ**

houve omissão sobre a alegação de que a FEBRABAN e a Fazenda Nacional não possuem legitimidade recursal (eDOC 9, p. 70)

A FEBRABAN e a Fazenda Nacional apresentaram impugnação aos embargos de declaração (eDOC 9 p. 87/94).

Os embargos de declaração não foram conhecidos por serem incabíveis contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

A alegação de que há repercussão geral da questão constitucional está assim registrada no recurso do Banco do Brasil (eDOC 8, p.62-64):

“Nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal, art. 1035, §§1º e 2º, do CPC, e arts. 322 a 329 do RISTF, o recurso extraordinário deverá possuir repercussão geral, entendida como a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Assim sendo, os depósitos judiciais efetuados em diversas instituições financeiras, durante aquele período dos planos econômicos, abrangem milhares de litigantes em processos judiciais, e que, supostamente foram atingidos pelos expurgos inflacionários dos planos de estabilização econômica, demonstrando que a decisão vergastada ultrapassará os interesses subjetivos deste processo, até mesmo pelo seu caráter repetitivo.

9. O valor envolvido também é de expressiva monta, haja vista que a decisão ora hostilizada atingirá todos os depósitos judiciais existentes à época dos planos econômicos em todas as instituições financeiras do país, dada a sua natureza vinculante, o que justifica o reconhecimento da repercussão geral do presente extraordinário também sob o enfoque econômico.

10. Também do ponto de vista das instituições financeiras depositárias, foram firmados vários convênios e provimentos com o Poder Judiciário, em suas diversas subdivisões: Justiça Federal, Justiças Estaduais, Justiça do Trabalho, etc. Assim, todas as instituições financeiras que mantinham depósitos judiciais à época, possuem interesse econômico e jurídico na definição da constitucionalidade dos planos, e por conseguinte,

**RE 1141156 RG / RJ**

dos critérios de correção monetária e juros aplicados àquela modalidade de depósito.

11. Apenas como reforço de argumentação, a repercussão geral já foi reconhecida nos citados recursos extraordinários, de forma que, estando a questão submetida calcada nos mesmos fundamentos jurídicos daquelas ações, há de ser reconhecida a repercussão geral também nos presentes autos.

12. Portanto, cabe a esse Egrégio Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal, assim como a proteção contra os dispositivos, direitos e princípios por ela salvaguardados. O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se estruturado com base na Constituição Federal, e, se lei que determinou às instituições financeiras a adoção de determinado ato for considerado constitucional, via de consequência se convalida as ações praticadas pelas instituições financeiras, por regras ditadas pelo Estado, e das quais delas não podiam se desviar.

13. Consequentemente, por qualquer viés que se analise, seja do ponto de vista dos litigantes judiciais que mantinham depósito judicial à época, seja de parte das instituições financeiras depositárias, a decisão de constitucionalidade dos planos afetará o interesse econômico, jurídico e social de milhares de agentes, sendo patente a existência de repercussão geral da questão que ora se submete ao crivo da Corte Suprema.”

A alegação de que há repercussão geral da questão constitucional ficou assim consignada no recurso da Caixa Econômica Federal (eDOC 8, p. 92/97):

O acórdão recorrido foi proferido sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, de modo que a questão em debate necessariamente transcende o interesse individual das partes, como observou o eminente ministro Herman Benjamin em seu voto.

(...)

O tribunal a quo foi além dos limites do pleito deduzido

**RE 1141156 RG / RJ**

pala empresa contribuinte, e extrapolou o âmbito do caso concreto para estabelecer, indevidamente, índices de correção monetária, inclusive para casos com suportes fáticos distintos. Com efeito, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a decisão ora recorrida é indistintamente válida não só para hipótese fática original dos autos – referente à atualização de depósito judicial feito para suspender o pagamento de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL)-mas, também, para todos os casos de depósitos judiciais, sejam federais, estaduais ou municipais, independentemente das respectivas finalidades, o que denota a explícita relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico que, no dizer do § 1º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, ultrapassa os interesses dos sujeitos deste processo.

No recurso da FEBRABAN a afirmação de repercussão geral da questão constitucional está assim posta (eDOC 8, p.139-140):

Por mais de uma razão, a repercussão geral da questão constitucional versada no presente recurso extraordinário é absolutamente evidente.

17. Inicialmente, cumpre presumir a repercussão geral porque o presente recurso impugna acórdão que contraria súmula, de natureza vinculante, desse Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 10).

18. Além da relevância jurídica da causa (requisito por si só bastante para o reconhecimento da sua repercussão geral), manifesta-se também a sua evidente relevância social e econômica porque se discute no presente recurso os efeitos das medidas econômicas adotadas pelo Estado brasileiro nas décadas de 80 e 90 do século passado, nos denominados Planos Econômicos, nas relações jurídicas estabelecidas à época, em especial nos depósitos judiciais que se realizavam em instituições financeiras públicas.

19. A esse propósito, cabe destacar que, tendo sido o acórdão recorrido proferido pela Corte Especial do Superior

**RE 1141156 RG / RJ**

Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, a repercussão geral da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário se observa em função dos efeitos transcendentais próprios de pronunciamento emanado daquela Corte Especial, com o desiderato de unificar a interpretação da legislação infraconstitucional, espalhando seu entendimento para todo o Poder Judiciário (não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não conviva com a Constituição).

20. É indubitável, portanto, no caso em tela, a presença de relevância social, jurídica e econômica, que transcende o interesse subjetivo das partes, já que presente discussão voltada à validade das medidas jurídico-econômicas adotadas pelo Estado para a estabilização monetária, o que atrai questões constitucionais relacionadas à regra da reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade, à competência privativa do Poder Legislativo Nacional para legislar sobre moeda e à adequada compreensão do sentido constitucional do que seja direito adquirido e ato jurídico perfeito e à competência dos Tribunais para tratar sobre depósito judicial.

21. Compreendida a repercussão geral como a existência “de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (§ 1º do art. 1.035 do CPC de 2015), preenchido se mostra o requisito de admissibilidade do presente recurso.

Por fim, a alegação de que há repercussão geral da questão constitucional veio assim redigida no recurso da Fazenda Nacional (eDOC 8, p.176-177):

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou a repercussão geral como condição para a admissibilidade do recurso extraordinário, devendo a mesma, segundo o permissivo legal, ser arguida em preliminar ao recurso apresentado.

9. O art. 1.035, § 3º, III, dispõe que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar o acórdão que: “tenha

**RE 1141156 RG / RJ**

reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.”

10. E soma-se à norma acima, o inciso I do mesmo § 3º do art. 1.035, que também reconhece repercussão geral quando houver evidente violação a Súmula ou jurisprudência do STF.

11. O presente recurso trata da violação do art. 97 da Constituição vigente (cláusula de reserva de plenário) pelo STJ, tendo o CPC e a jurisprudência desse Tribunal pacificado no sentido de que as decisões de tribunais que afastam a aplicação de norma infraconstitucional são verdadeiras decisões de inconstitucionalidade in concreto, conforme se denota da Súmula Vinculante nº 10/STF: “VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.”

12. No mesmo sentido, confira-se: RE-AgR 411481 / RJ - RIO DE JANEIRO; RE-AgR 385982 / SP - SÃO PAULO; RE-AgR-ED 371089 / RJ; RE-AgR 368118 / RJ; AI-AgR-ED 490875 / RJ; AI-AgR-ED 417014 / RJ; RE 460971 / RS, dentre outros julgados no mesmo diapasão.

13. Não obstante, a questão ainda é de extrema relevância econômica, social e jurídica para o erário, pois, a depender do resultado do julgamento, afastar-se-á norma legal expressa que regulamenta há quase quarenta anos os índices de correção monetária dos depósitos com fins de cumprimento do art. 151, II, do CTN expressa previsão no art. 1.035, § 1º, do CPC.

14. Há, dessa forma, questões jurídicas, sociais e econômicas que ultrapassam largamente os interesses subjetivos existentes na presente causa, transcendendo em muito o caso concreto sob análise. Em outras palavras, a aplicação do comando expresso do dispositivo previsto no art. 1.035º, § 1º, do CPC ou, se assim entender o Poder Judiciário, a declaração de sua inconstitucionalidade não se confunde com a

**RE 1141156 RG / RJ**

esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e pode ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas.

15. Tratando-se da Fazenda Nacional, cuja postulação, em regra, envolve temas de grande relevância econômica e, ainda, que são discutidos em inúmeros processos, pensamos, assim, que não há dificuldade em perceber a repercussão geral da questão constitucional controvertida no presente recurso extraordinário.

16. Outrossim, pois o tema recorrido versa sobre afronta ao art. 48, XIII, da Constituição Federal, na medida em que houve afronta a competência legislativa exclusiva da União, no momento em que o Judiciário adotou índice remuneratório diverso do previsto legalmente, funcionando como legislador positivo, sem atribuição constitucional para tanto.

Conforme se extrai dos recursos interpostos, verifica-se que a controvérsia constitucional cinge-se a saber se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.

Os dispositivos invocados nos recursos extraordinários são: 2º (separação dos poderes), 5º, “caput” e XXXVI (direito adquirido), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório); 21, VII e VIII (competência da União para emitir moeda, elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social); 22, VI, VII e XIX (competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, sistemas de poupança e garantia de poupança); 48, XIII e XIV (atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de competência da União), e 96, I, “b” (competência dos tribunais), 97 (reserva de plenário), 99 (autonomia do judiciário) e 105, III, “a” (competência para julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça).

A questão posta, especificamente quanto aos depósitos judiciais, ainda não foi decidida por este Supremo Tribunal Federal, apresentando peculiaridades que denotam a importância de sua análise de mérito por esta Corte.

Registre-se, entretanto, por importante, que questões análogas,

**RE 1141156 RG / RJ**

referentes à incidência de expurgos inflacionários na correção monetária de outras verbas depositadas em instituições financeiras, já tiveram o seu reconhecimento de repercussão geral nesta Suprema Corte. Confirmam-se o RE-RG 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Dje de 30.04.2010 (tema 265), o Plenário deste Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria que trata sobre as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.

Na mesma linha, quando do julgamento do RE-RG 632.212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Dje de 20.05.2011 (tema 285), esta Corte também assentou a existência de repercussão geral da matéria que trata sobre as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor II, como a hipótese dos autos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do RE 631.363 (Tema 284), de relatoria do ministro Gilmar Mendes e do RE 626.307 (Tema 264) de relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Assim sendo, entendo caracterizada a repercussão geral do tema da inclusão, ou não, dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais.

É como me manifesto.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.156 RIO DE JANEIRO**

**PRONUNCIAMENTO**

**DEPÓSITOS JUDICIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS – OBSERVÂNCIA – ACÓRDÃO – INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.141.156, relator ministro Edson Fachin, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 26 de outubro de 2018, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 15 de novembro, quinta-feira.

O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal – CEF, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a União interpueram recursos extraordinários contra acórdão mediante o qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assentou a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais.

No primeiro extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Banco do Brasil S.A. diz violados os artigos 5º, cabeça e inciso XXXVI, 21, incisos VII e VIII, 22, incisos VI, VII e XIX, 48, incisos XIII e XIV, e 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Ressalta a óptica firmada pelo Supremo alusiva à aplicação imediata de modificações legais referentes à política monetária aos contratos

**RE 1141156 RG / RJ**

em curso e a inexistência de direito adquirido à correção monetária. Sustenta não desprezar o ato jurídico perfeito a instituição de tabelas de correção negativa. Frisa a natureza de direito público da controvérsia relativa à incidência de leis instituidoras de planos econômicos a depósitos judiciais efetuados antes da mudança legislativa. Destaca ter o Tribunal de origem desconsiderado o poder-dever do Poder Judiciário para organizar e fiscalizar seus serviços auxiliares, incluindo-se as instituições financeiras administradoras desses depósitos.

No recurso extraordinário formalizado pela Caixa Econômica Federal, com apontada base na alínea “a” do permissivo constitucional, afirma ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso LV, 21, inciso VII, 22, inciso VI, 48, inciso XII e 105, inciso III, da Constituição Federal. Saliencia tratar-se de controvérsia de direito público. Reporta-se ao julgamento do recurso extraordinário nº 226.855, relator ministro Moreira Alves, no qual o Supremo observou a natureza estatutária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Assevera violada a prerrogativa da União de regular o sistema monetário, incluindo-se a fixação de índices de correção. Sublinha o conteúdo intertemporal da questão controvertida, a discutir a influência dos planos econômicos na correção monetária dos depósitos judiciais efetuados antes da mudança legislativa. Assinala ser pacífica a jurisprudência do Supremo em relação à ausência de direito adquirido a índice monetário. Argumenta haver o acórdão recorrido extrapolado os limites da lide, circunscritos à questão atinente ao depósito judicial federal regido pelo Decreto Lei nº 1.737/1979, fazendo incidir o entendimento a qualquer depósito judicial, independentemente da causa e regulação legal.

No recurso extraordinário interposto pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo constitucional, ressalta transgredidos os artigos 2º, 5º, incisos XXXVI e LIV, 21, inciso

**RE 1141156 RG / RJ**

VII, 22, inciso VI, 96, inciso I, alínea “b”, 97 e 99 da Constituição Federal. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça incorreu em vício de procedimento, consistente na falta de observância da cláusula de reserva de plenário. Sublinha desconsideração do regime jurídico do depósito judicial, tendo havido substituição do índice de correção monetária estabelecido por lei por outro melhor representativo da inflação real, conforme entendimento do Tribunal. Destaca ter o acórdão recorrido atraído para a controvérsia os mesmos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade, consoante o disposto no verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Afirma ter o Tribunal de origem violado o princípio da separação de poderes, ignorando a competência do poder legislativo para legislar sobre o sistema monetário e a autonomia administrativa dos tribunais para tratar dos serviços judiciais. Menciona entendimento dado pelo Supremo no julgamento do recurso extraordinário nº 226.855, relator ministro Moreira Alves, no qual este Tribunal estabeleceu a aplicação imediata de ato normativo determinante do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS.

No recurso extraordinário protocolado pela União, com apontada base na alínea “a” do permissivo constitucional, diz violados os artigos 48, inciso XIII, e 97 da Constituição Federal. Aduz afronta à competência legislativa exclusiva da União para dispor sobre matéria financeira e monetária, tendo o Tribunal de origem adotado índice remuneratório diverso do legalmente previsto. Sustenta, ante o princípio da reserva de plenário, a impossibilidade de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de demanda a versar sistemática do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de tributos sem afastar expressamente a incidência de normas disciplinadoras do assunto.

Sob o ângulo da repercussão geral, frisam ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos

**RE 1141156 RG / RJ**

pontos de vista jurídico, social e econômico.

Os extraordinários foram admitidos na origem.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão geral da controvérsia. Ressalta haver decisões análogas do Supremo reconhecendo a repercussão geral da questão relativa à incidência de expurgos inflacionários na correção monetária de outras verbas depositadas em instituições financeiras. Destacou não ter este Tribunal se manifestado especificamente quanto aos depósitos judiciais, sublinhando as peculiaridades do caso e a importância de pronunciamento do Supremo.

2. Tem-se tema de envergadura maior levando em conta, conforme admitiu o relator, índole constitucional e repercussão geral. Admito-a.

3. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente inclusive quanto a processos que aguardem exame.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 6 de novembro de 2018, às 21h35.

Ministro MARCO AURÉLIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.156 RIO DE JANEIRO**

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de quatro recursos extraordinários interpostos contra acórdão mediante o qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial afetado como feito representativo da controvérsia pelo então Relator naquele Tribunal Superior, o eminente Ministro **Luiz Fux**, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, concluiu pelo provimento do recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau de parcial procedência do pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal (CEF),

"a pagar à autora os expurgos inflacionários relativos ao IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, referentes aos valores que se encontravam depositados judicialmente no período, conforme documento de fls. 28, corrigidos monetariamente, na forma da Lei nº 6.899/81, bem como a pagar os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação".

Para fins da sistemática dos recursos especiais repetitivos, foi fixada a seguinte tese: **a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários.**

O referido acórdão, lavrado pela Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, foi assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixe-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais

**RE 1141156 RG / RJ**

deve incluir os expurgos inflacionários".

2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença."

Os embargos declaratórios opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

Conforme bem sintetizado na manifestação do Relator do presente recurso extraordinário, Ministro **Edson Fachin**, nos recursos extraordinários interpostos pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal (CEF), pela União e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), são invocados os seguintes dispositivos constitucionais:

"2º (separação dos poderes); 5º, **caput** e XXXVI (direito adquirido), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório); 21, VII e VIII (competência da União para emitir moeda, elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social); 22, VI, VII e XIX (competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, sistemas de poupança e garantia de poupança); 48, XIII e XIV (atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de competência da União), e 96, I, b (competência dos tribunais), 97 (reserva de plenário), 99 (autonomia do judiciário) e 105, III, a (competência para julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça)".

Os recorrentes, após defenderem a repercussão geral da matéria devolvida nos apelos, sustentam, em síntese, a impossibilidade de o Poder Judiciário alterar os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais previstos em lei, sendo incabível a incidência dos

**RE 1141156 RG / RJ**

expurgos inflacionários sobre os valores depositados judicialmente.

Feito esse breve relatório, passo a me manifestar.

Inicialmente, importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou que não há identidade temática entre as questões relativas à incidência de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança e à aplicação dos referidos expurgos nos depósitos judiciais:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ORDEM DE SOBRESTAMENTO PROFERIDA NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 626.307 e 591.797. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DA DECISÃO RECLAMADA E O OBJETO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. 1. Não há estrita aderência entre o objeto dos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP, que tratam especificamente sobre depósitos em cadernetas de poupança, e o objeto da decisão reclamada que afirma estar a questão dos autos restrita à forma de remuneração de depósitos judiciais. 2. Agravo regimental desprovido” (Rcl nº 15.323-SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 8/11/13).

Nesse mesmo sentido, os seguintes acórdãos das Turmas do Supremo Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 591.797/SP E 626.307/SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma

**RE 1141156 RG / RJ**

desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. **In casu:** a) Nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307, foi determinado o sobrestamento dos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese dos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão; b) Neste feito, a controvérsia se refere à inclusão dos índices decorrentes de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais, tema que não foi objeto dos paradigmas supostamente afrontados. Não há identidade ou similitude entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente do Pleno desta Corte: Rcl 15.323 AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. Agravo regimental desprovido” (Rcl nº 14.863/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 27/8/14).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL E CIVIL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 725 DO STF. A análise da questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais demanda o prévio exame das normas processuais infraconstitucionais que disciplinam o depósito judicial e os encargos do depositário, de forma que eventual ofensa à Constituição federal se daria apenas de forma indireta ou reflexa (Súmula do 636/STF). Inaplicável à hipótese dos autos, que trata de depósitos judiciais, o disposto na Súmula 725 do STF, que abrange apenas os depósitos em caderneta de poupança. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 740.474/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/8/12).

Por outro lado, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas da Suprema Corte no sentido de que a matéria relativa à cobrança de diferenças de índices de correção monetária incidentes em **depósitos judiciais** em face do advento dos planos econômicos se restringe ao

**RE 1141156 RG / RJ**

âmbito infraconstitucional, o que não ensejaria reexame da questão em sede de recurso extraordinário. **Vide**, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL E CIVIL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 725 DO STF. A análise da questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais demanda o prévio exame das normas processuais infraconstitucionais que disciplinam o depósito judicial e os encargos do depositário, de forma que eventual ofensa à Constituição federal se daria apenas de forma indireta ou reflexa (Súmula do 636/STF). Inaplicável à hipótese dos autos, que trata de depósitos judiciais, o disposto na Súmula 725 do STF, que abrange apenas os depósitos em caderneta de poupança. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 740.474/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/8/12).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário. 3. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Correção monetária dos depósitos judiciais. Matéria infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 862.371/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/10/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal entendeu que

**RE 1141156 RG / RJ**

não há identidade entre o objeto de recursos extraordinários que tratam especificamente sobre correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, cuja repercussão geral foi reconhecida, e o tema da correção monetária em depósitos judiciais. Precedentes. II – A discussão referente à incidência de correção monetária nos depósitos judiciais demandaria o reexame de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, o que inviabiliza o extraordinário. Precedentes. III – Este Tribunal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636 do STF). Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 715.282/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/3/14).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. Não há matéria constitucional a ser examinada nas causas relativas à forma de remuneração de depósitos judiciais. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 730.940/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 11/12/13).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Correção monetária. Depósito judicial. Responsabilidade civil. Matérias de índole infraconstitucional e

**RE 1141156 RG / RJ**

reflexa. Impossibilidade de reanálise. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. A jurisprudência da Corte já assentou que a questão relativa a ações que versem sobre a cobrança das diferenças dos índices de correção monetária incidentes em depósitos judiciais não enseja reexame em sede de recurso extraordinário. 3. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados os pressupostos legais da responsabilidade civil, sendo inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 4. Agravo regimental não provido” (AI 738.744/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/10/13).

Considero relevante destacar, igualmente, que essa orientação jurisprudencial da Suprema Corte de que a discussão acerca dos índices de atualização monetária incidentes sobre os valores depositados judicialmente não alcança estatura constitucional é anterior à própria afetação no STJ do recurso especial da parte autora à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, ocorrida em 25 de fevereiro de 2010 (fl. 248 e-STF). **Vide:**

“1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: ausência de prequestionamento dos temas do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição (Súmulas 282 e 356). 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à correção monetária de depósito de valores referentes à ação de desapropriação decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação aos dispositivos constitucionais dados por violados, se houvesse, seria reflexa ou indireta, que não enseja análise no RE: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do

**RE 1141156 RG / RJ**

agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil” (AI nº 616.801/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJe de 6/6/07).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada na instância extraordinária. 2. Incide, de mais a mais, a Súmula 636 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido” (RE nº 580.692/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 16/10/09).

Assim, penso que não haja elemento novo a justificar uma mudança de posição por parte do Supremo Tribunal Federal e que a ratificação desse entendimento, estampado em quase uma década de decisões judiciais da Suprema Corte, prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Do mesmo modo, considero a necessidade de se valorizar a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a qual foi proferida, sob a sistemática dos recursos especiais representativos da controvérsia, pela Corte Especial do STJ, que examinou a matéria em profundidade, como bem demonstram os intensos debates havidos naquele colegiado, conforme se depreende, dentre outros elementos, do fato de existirem cinco votos-vista no acórdão resultante daquele julgamento.

Ante o exposto, reafirmo a sólida jurisprudência da Corte de que a controvérsia envolvendo a definição dos índices de atualização monetária incidentes sobre os valores depositados judicialmente está restrita ao campo da legislação infraconstitucional pertinente, manifestando-me pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão

**RE 1141156 RG / RJ**

geral.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

**Ministro DIAS TOFFOLI**  
*Documento assinado digitalmente*

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.156 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JORGE ELIAS NEHME
ADV.(A/S)	: FERNANDO ALVES DE PINHO
ADV.(A/S)	: RUBENS MASSAMI KURITA
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE
ADV.(A/S)	: WAGNER ROSSI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: GABRIEL RAMALHO LACOMBE
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S)	: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S)	: FABIO LIMA QUINTAS
RECDO.(A/S)	: ITACAN REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	: LOURDES HELENA PINHEIRO MOREIRA DE CARVALHO
RECDO.(A/S)	: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO FERNANDES RANNA
INTDO.(A/S)	: TRUDES REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO VIEGAS CALVO
INTDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO:** Trata-se de pedido de suspensão nacional de processos, nos termos do que admite o artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, os quais envolvam discussão sobre expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais.

Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional.

**RE 1141156 / RJ**

À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2019.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*